

LEI MUNICIPAL Nº. 128/1998

Estabelece o Código Tributário do Município, e dá outras providências.

RUI D´AGOSTINI, Prefeito de Benjamin Constant do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I

Do elenco Tributário Municipal

Art.1º - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, observados os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I – Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Serviços de qualquer natureza;
- c) Transmissão “inter vivos”.

II – Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Serviços Urbanos;
- c) Licença para:
 - 1 – Localização e de Fiscalização de estabelecimento comércio eventual e ambulante;
 - 2 – Execução de obras;
 - 3 – Fiscalização de serviços diversos;

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art.3º - É fato gerador:

I – Do imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localização na zona urbana do Município;
- b) Serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;
- c) Transmissão “ inter vivos”, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II – Da taxa:

- a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- b) O exercício do poder de polícia;

III – Da contribuição de Melhoria: A melhoria decorrente da execução de obras públicas, de que decorram valorizações imobiliárias.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I Da Incidência

Art.4º - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei municipal específica, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 1 (um) dos incisos seguintes:

- I – meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes,

destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no Parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I – prédio o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência;

II – terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I – a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo, com área não excedente a 1000m²;

II – a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado, com área não excedente a 1000m².

§6º- A área excedente a metragem prevista no parágrafo anterior será tributada como terreno.

Art. 5º - A incidência do imposto independente do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da base do cálculo e alíquotas.

Art.6º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

(Redação dada pela Lei Municipal nº.1.665, de 05 de dezembro de 2013)

****Entrada em vigor em 1º de janeiro de 2014**

§ 1º - A alíquota para o cálculo do imposto será:

I- 0,07% para imóveis edificados;

II-0,26% para imóveis não edificados.

§ 2º - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) Planta de valores de terrenos, apresentada por Comissão especialmente designada para esse fim, referendada pelo executivo, apontando o valor por m² (metro quadrado) ou hectare ao através de critérios estabelecidos por profissionais contratados, conhecedores do assunto;

b) Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo poderá atualizar anualmente os valores do m² (metro quadrado) dos

terrenos e construções, diante de reformas promovidas pelo proprietário ou melhorias decorrentes de obras públicas, aplicando-se os índices oficiais de inflação.

§3º - Considera-se prédio condenado aquele que ofereça perigo à segurança e à saúde pública.

Art.7º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I – Avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real ou corrigida;

II – Na avaliação da GLEBA, entendidas estas como as áreas de terrenos com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados);

III – No caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Art.8º - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I – o índice médio de valorização;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III – o número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;

IV – os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V – qualquer outro dado informativo.

Art. 9º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I – os valores estabelecidos em contratos de construção;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III – o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV – o tempo da construção;

V – quaisquer outros dados informativos.

Art.10 - Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por Decreto do Executivo.

Art.11 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependência.

Art.12 – O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área real do mesmo.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art.13 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 – O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 – A inscrição é promovida:

I – pelo proprietário;

II – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III – pelo promitente comprador;

IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no Art.19.

Art.16 – A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida separadamente para cada imóvel, mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feito os respectivos registros será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º- O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observando o tipo de utilização.

Art.17 – Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – o desdobramento ou englobamento de áreas;

III – a transferência da propriedade ou do domínio;

IV – a mudança de endereço.

§ 1º - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva;

§ 2º - A inscrição da edificação nova e a averbação da edificação reconstruída ou reformada se fará a seguinte forma:

a) pela expedição de habite-se pela repartição fazendária;

b) de ofício, no caso de edificação e, condição de uso.

Art.18 – Na inscrição do prédio, ou do terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II – quando se tratar de terreno;

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único – O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art.19 – O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30(trinta) dias, as alterações de que trata o Artigo 17 assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no R.I., a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte:

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Art. 20 – A retificação ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando visa a reduzir ou a excluir o tributo já lançado só é admissível mediante comprovação de erro em que se fundamente.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 21 – O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I – a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habilitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

II – a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habilitação, quando se tratar de reforma, restauração do prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 22 – O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único – Em estado de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

Art. 23 – O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por uma das seguintes modalidades:

I – Pela íntegra do aviso ou notificação, no domicílio tributário;

II – Em forma de aviso, publicados no órgão oficial do Município;

III – Por via postal ;

IV – Por via edital.

(Art. 24 a 32 com redação dada pela Lei Municipal nº. 470, de 18 de dezembro de 2003)

****Entrada em vigor em 1º de janeiro de 2004.**

Art.24 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - São considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.

- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.

- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunha em, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 25 - O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§1º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§2º - A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art.26 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 27 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Benjamin Constant do Sul sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço

proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Mariano Moro, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Mariano Moro relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

SEÇÃO II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art.28 - Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço.

§ 1º - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no art. 25 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 2º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 3º. O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 4º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 5º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 6º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 7º. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 29 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo II da Lei Municipal 741 de 1998.

§ 2º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º. Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 30 - As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 1º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art.31 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 32 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.”

(Redação dada pela Lei Municipal nº. 1.407, de 05 de abril de 2012)

****Entrada em vigor em 1º de janeiro de 2013.**

Art. 32A – Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN:

I – as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 32B – O imposto retido na forma do artigo 32A será apurado mensalmente.

Parágrafo único: O imposto previsto no artigo 32ª, inciso I, desta lei, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

(Art. 33 a 45 suprimidos pela Lei Municipal n°. 470, de 18 de dezembro de 2003).

****Entrada em vigor em 1º de janeiro de 2004.**

CAPÍTULO III
Do Imposto de Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis
SEÇÃO I
Da Incidência

Art.46 – O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem com fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art.47 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinado da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins de imposto é o valor em bens imóveis, incluídos no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art.48 – Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I – O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, com as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II Do Contribuinte

Art.49 – Contribuinte do imposto é:

I – Nas cessões de direito, o cedente;

II – Na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – Nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido;

SEÇÃO III Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art.50 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, e, em especial, a Planta de Valores Venais do Município, estabelecida por Comissão Designada pelo Executivo.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art.51 - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I – O valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II – O valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III – A avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art.52 - Não de inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I – Projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II Notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III – Por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art.53 – A alíquota do imposto é:

I – Nas transmissões compreendidas do Sistema Financeiro de Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II – Nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes de adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art.54 - O imposto não incide:

I – Na transmissão do domínio direto ou da nu-propriedade;

II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pelo falta de pagamento do preço;

IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – na usucapião;

VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII – na transmissão de direitos possessórios;

VIII – na promessa de compra e venda;

IX – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, na capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X, deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha com atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quanto mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores torne-se -á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art.55 – Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I
Da taxa de Expediente
SEÇÃO I
Da Incidência

Art.56 – A taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulta na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art.57 – A expedição de documentos ou a prática de ato referidos nos artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único - A taxa será devida:

I – por requerimento, independentemente de expedição de documentos ou prática de ato nele exigido;

II – tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III – por inscrição em concurso;

IV – outras situações não especificadas;

Art.58 – A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art.59 – A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela que constitui o Anexo II desta lei.

SEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art.60 – A taxa de Expediente será lançada e arrecadada no ato da prestação do serviço.

CAPÍTULO II
Da Taxa de Serviços Urbanos

SEÇÃO I
Da Incidência

Art.61 – A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de:

- a) coleta de lixo;
- b) limpeza e conservação de logradouros

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art.62 – A taxa é fixa, diferencialmente em função da natureza do serviço e calculada de acordo com a legislação municipal, relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da tabela integrante de anexo desta lei.

Parágrafo Único - Após o vencimento serão corrigidas pela forma estabelecida neste Código, acrescida de penalidades.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art.63 – O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial em Territorial Urbana.

Parágrafo Único – Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III

Da taxa de Licença de Localização, de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Eventual ou Ambulante.

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art.64 – A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art.65 – A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular e pelas diligências efetuadas em

estabelecimentos de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

Art.66 – Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida a pé ou em veículos automotores, e eventual quando exercida em determinada época do ano.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará o qual será conduzida pelo titular (beneficiado) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração do nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art.67 – A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquota fixas, constantes da tabela integrante desta lei, que serão corrigidas, após o vencimento, pelos índices estabelecidos pela legislação municipal, e acrescida, ainda, das penalidades previstas neste Código.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art.68 – A Taxa dera lançada:

I – em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II – em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do Art.65, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

III – em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará,

valendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais da licença.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art.69 – A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único – A Taxa incide ainda, sobre:

I – aprovação ou revalidação do projeto;

II – a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

Art.70 – Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado a prévia licença do Município.

Parágrafo Único – A Licença para execução de obra será comprovada mediante “ alvará”.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art.71 – A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes da tabela que faz parte de anexo desta lei.

Parágrafo Único – Após o vencimento serão corrigidas pela forma estabelecida neste Código, acrescida de penalidades.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art.72 – A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art.73 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, o imóvel de propriedade privada.

Art.74 – A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art.75 – Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

- I – nivelamento, retificação. Pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- II – instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- III – proteção contra inundação, drenagem retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- IV – aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- V – construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VI – outras obras similares, de interesse público.

Art.76 – A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio de custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art.77 – Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art.78 – No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo Único – Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art.79 – Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

SEÇÃO III

Do Programa de Execução de Obras

Art.80 – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar – se – ao em 2 (dois) programas de realização:

I – ORDINÁRIO – quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município.

II – EXTRAORDINÁRIO – quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

SEÇÃO IV

Da fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Art.81 – A fixação de zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I – a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função, área, considerados isolados e conjuntamente;

II – a determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III – para cada obra pública, seja urbana ou rural, se era fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;

IV – a contribuição de melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiados pela obra correspondente.

Art.82 – É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 50 % (cinquenta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo Único – No caso do Executivo optar pelo disposto no “caput” deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO V

Do lançamento e da Arrecadação

Art.83 – Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art.84 – Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.

Art.85 – O órgão encarregado do lançamento deverá estruturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I – valor da contribuição de melhoria lançada;

II – prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;

III – prazo para impugnação;

IV – local de pagamento;

Parágrafo Único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I – erro na localização e dimensões do imóvel;

II – cálculo dos índices atribuídos;

III – valor da contribuição de melhoria;

IV – número de prestações.

Art.86 – Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento da contribuição de melhoria.

Art.87 – A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda o estabelecimento na legislação federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado á época da cobrança.

Art.88 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fato de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art.89 – O Prefeito Municipal em cada edital q que se refere o art.83, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art.90 – Nos casos omissos do presente capítulo. Aplicar-se-á a legislação federal pertinente.

TÍTULO V

DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO CAPÍTULO ÚNICO

Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art.91 – Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art.92 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I – pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

II – pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal,

III – por Edital;

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração

Art.93 – A intimação de infrações de que trata a presente lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

I – Intimação Preliminar;

II – Auto de Infração

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art.119.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recuso.

Art.94 – O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer em infrações dispostas nesta lei.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO ÚNICO

Art.95 – O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – igual a 20% (vinte por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir , com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto determinado redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no art.28, parágrafos e incisos, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II – igual a 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – de 10% (dez por cento) do valor do tributo, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível nos termos deste lei.

IV – de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V – de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial.

VI – de 10 (dez) vezes a 15 (quinze) vezes o valor da UFIR então vigente quando infringir a dispositivos desta lei, não nomeados neste capítulo.

VII – de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor da UFIR então vigente, na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigência simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII, deste artigo, serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximos e mínimos.

Art.96 – No cálculo das penalidades, as frações de R\$0,50 (cinquenta centavos) serão arredondadas para a unidade imediata, isto é, mais de R\$ 0,50, arredonda-se para R\$ 1,00 e, menos de R\$ 0,50, arredonda-se para R\$ 0,00.

Art.97 – Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Constitui reincidência a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art.98 – Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo quem posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art.99 – Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I – 5% (cinco por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I, do art.95;

II – 5% (cinco por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a”, do inciso III, do mesmo artigo;

TÍTULO VII

Da Arrecadação dos Tributos

CAPÍTULO I

Art.100 – A arrecadação dos tributos será procedida:

I – à boca de cofre;

II – através de cobrança amigável; ou

III – mediante ação executiva.

Parágrafo Único – A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art.101 – A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I- O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, entre elas a taxa de localização e funcionamento, em duas parcelas, ao final dos meses de março e abril, com desconto à ser estabelecido pelo Executivo, por Decreto, para quem pagar a totalidade no vencimento da primeira parcela.

II - O imposto sobre serviços de qualquer natureza;

1. no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em duas (duas) parcelas, de acordo com calendário à ser estabelecido pelo Executivo, por Decreto.

2. na caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15(quinze) do mês seguinte ao mês de competência;

III – O imposto sobre transmissão “inter vivos” de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública antes de sua lavratura:

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes a sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta:

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença da adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o § 3º, do art.54, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao de término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

I) nas cessões de direitos hereditários:

1 - antes de lavrada da escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo o determinado;

2 - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1 – nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel

2.2- quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

a) nas transmissões de bens imóveis ou de direito reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

b) é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante;

c) o pagamento antecipado nos moldes da letra “n”, deste inciso, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

IV – as taxas, quando lançadas isoladamente:

a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando ser tratar de taxa de:

1 – expediente;

2- licença para localização e para execução de obras.

a) após a fiscalização regular, em relação à taxa de fiscalização de funcionamento.

b) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos;

V – a contribuição de melhoria, após a realização da obra;

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de 20 (vinte) UFIR`s então vigente;

b) quando superior, em prestação mensais.

Parágrafo Único – O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 01 (um) ano, salvo quando a obra for realizada com recursos à serem ressarcidos pela municipalidade em prazo superior, à ser regulamentado pelo executivo.

Art.102 – Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data de intimação;

II – no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa;

1- nos casos previstos no art.33, de uma só vez, no ato da inscrição.

2- dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

a) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art.28, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III – no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art.103 – Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores e nesta lei, serão corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês e multa, não cumulativa, nos seguintes percentuais, a partir do primeiro dia após a data do vencimento:

a) de 2% (dois por cento) no primeiro mês;

b) de 4% (quatro por cento) no segundo mês ou fração;

c) de 6% (seis por cento) no terceiro mês ou fração;

d) de 8% (oito por cento) no quarto mês ou fração;

e) de 10% (dez por cento) a partir do quinto mês.

Art.104 – A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

TÍTULO VIII DAS ISENÇÕES CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art.105 – São isentos do pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II – sindicato e associação de classe;

III – entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente;

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas e estudantes pobres;

IV – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II, deste artigo;

V – proprietário de terreno sem utilização, atingindo pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína;

VI – deficiente físico incapaz, que possua uma única propriedade, com área de terreno não superior a 2000 m²;

Parágrafo Único – Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I – nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 106- São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – entidades enquadradas no inciso I, do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo, e nas mesmas condições;

II – a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre.

III – serviços de diversões públicas, consistentes em espetáculos desportivos sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;

IV – serviços de diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade, a critério da administração;

V – serviços prestados por engraxates ambulantes;

VI – de empresa contratadas para a execução de obras públicas na área de jurisdição, com recursos recebidos da União ou Estado

VII – Outros à serem regulamentados por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III

Da contribuição de Melhoria

Art.107 – Ficam isentos do pagamento de contribuições de melhoria realizadas ou que venham a ser realizadas em bens pertencentes a:

- I – Entidades religiosas;
- II – Entidades Culturais;
- III – Entidades Esportivas;
- IV – Entidades Comunitárias;
- V – Proprietários de áreas situadas fora do perímetro urbano da sede e da Vila Palmeira;
- VI – Ao Estado, União e respectivas Autarquias.

CAPÍTULO IV

Das disposições sobre as Isenções

Art.108 – O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei com vigência:

I – no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação:

II – no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

Art.109 – O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (Trinta) de novembro, anualmente, que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art.110 – Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I – até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débitos perante a Fazenda Municipal;

II – a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO ÚNICA
Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art.111 – Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art.112 – A Fiscalização Tributária será procedida:

I – diretamente, pelo agente do fisco;

II – indiretamente, por meio dos elementos constantes do cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art.113 – Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art.114 – O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art.115 – A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I – a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos ;

II – a exigência de exibição de elementos fiscais, livros e registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III – a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV – a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V – a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art.116 – Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de

arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I – declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II – natureza da atividade;

III – receita realizada por atividade semelhante;

IV – despesas do contribuinte;

V – quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base do cálculo do imposto.

Art.117 – O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim com demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extintos o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art.118 – A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito poderá requisitar auxílio de força pública federal estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

SEÇÃO ÚNICA

Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Art.119 – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art.120 – A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-à obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único – No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far – se -à 60 (sessenta) dias após de vencimento.

Art.121 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e , sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais, inclusive atualização monetária;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art.122 – O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a doze parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III
Das Certidões Negativas
SEÇÃO ÚNICA
Da Expedição e de Seus Efeitos

Art.123 – As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo Único – O requerimento da certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulada e outra informação necessária a determinação do seu conteúdo.

Art.124 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo Único – Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional – CTN).

TÍTULO X
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
Do Procedimento Contencioso
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art.125- O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

- I – com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
- II – com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III – com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art.126 – O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade pelo sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, e das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art.127 – O auto de infração, lavrado por servidor público competente com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – o local, a data e a hora da lavratura;
- II – o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III – o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CIC ou CGC, conforme o caso);
- IV – a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI – o cálculo do valor dos tributos e das multas;
- VII – a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII – a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 130;
- IX – a assinatura do autuante, ou de seu cargo;
- X – a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em

confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art.128 – Da lavratura do auto de infração será intimado:

I – pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, sem representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II- por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III – por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios nos incisos anteriores.

Art.129 – A notificação de lançamento conterà:

I – a qualificação do sujeito passivo notificado;

II – a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III – o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V – a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art.130 – O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo Único – A impugnação que terá efeito suspensivo instaura a fase contraditória do procedimento.

Art.131 – A autoridade fazendária determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entende-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art.132 – A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 124, quando deferida, não excluíra o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido,

quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SEÇÃO II

Do julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância.

Art.133 – Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo Único – Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 135.

Art.134 – A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de mais.

Parágrafo Único – O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art.135 – Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 05(cinco) dias, contados se sua notificação.

Art.136 – A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multas a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art.137 – As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art.138 – Na hipótese da impugnação ser julgada, definitivamente, improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objetos dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no “ caput” , desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º - No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídos a este, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art.139 – É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) DIAS, contados da data da intimação da decisão de improvimento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II
Dos Procedimentos Especiais
SEÇÃO I
Do Procedimento de Consulta

Art.140 – Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art.141 – A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo Único – Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação a espécie consultada, contra o sujeito, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram;

Art.142 – A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua apresentação.

Art.143 – Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art.144 – A resposta a consulta será vinculante, para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO II
Do Procedimento de Restituição

Art.145 – O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art.146 – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tenham sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art.147 – As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – Certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivando documentos;

III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticado.

Art.148 – Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art.149 – Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XI
DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS
CAPÍTULO I
DO CADASTRO FISCAL

Art.150 – A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

- I – imobiliário;
- II – de prestadores de serviços;
- III – de produtores, industriais e comerciais.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

- I – Os terrenos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- II – as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis;

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores, industriais e comerciais compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art.151 – A inscrição de ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art.152 – Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será utilizado constantemente.

Art.153 – A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II

DA APROVAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art.154 – Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da sede e da Vila Palmeira o executivo municipal poderá constituir uma comissão permanente especial de valores, integradas por pessoas idôneas e conhecedores dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar, adaptar ou modificar avaliações e fixar tributos, ou contratar profissional com conhecimento do assunto, sempre levando-se em conta os seguintes elementos:

- I – Quanto ao terreno:
 - a) preço por m² de área corrigida;
 - b) localização;
 - c) condições físicas.

Parágrafo Único – Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificação, conforme estas características, o Prefeito,

concordando, expedirá a Planta de Valores, mediante Decreto, antes da vigência do exercício.

Art.155 – Com base na Planta de Valores o órgão tributário procederá aos lançamentos, a vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art.156 – O executivo municipal atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado de terreno e de edificações, em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos se for o caso.

Parágrafo Único – O executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá parecer da Comissão Especial de Valores.

Art.157 – As funções dos membros da Comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho por eles prestados como colaboração relevante ao Município.

TÍTULO XII

Disposições Gerais

Art.158 – Fica o executivo municipal autorizado a compensar débitos existentes com todos quantos tenham em haver do órgão municipal.

Parágrafo Único – No caso de servidor da municipalidade, o desconto, a título de compensação, não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) do vencimento líquido.

Art.159 – O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

Art.160 – Na hipótese de parcelamento do tributo, cada parcela será atualizada ou convertida pelo coeficiente de variação na data do seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.

Parágrafo Único – O mês de competência para efeito deste artigo é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor do lançamento em quota única.

Art.161 – Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenham curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art.162 – Todos os tributos, tarifas e preços públicos municipais serão convertidos em correspondente número de UFIR, vigente para o ano de 1999, acompanhando as alterações que ocorrerem.

Art.163 – O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art.164 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 1999, revogando-se a Lei Municipal N° 076/97, de 19 de dezembro de 1997 e de forma genérica todas as demais normas que disponham sobre a matéria.

BENJAMIN CONSTANT DO SUL, 24 de dezembro de 1998.

Rui D´Agostini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 28 de dezembro de 1.998

TAXAS DE LICENÇA (ALVARA)

1 – DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, DE ATIVIDADES DE QUALQUER NATUREZA E DE AMBULANTES (por ano).

I – DE ESTABELECIMENTO COM LOCAÇÃO FIXA, DE QUALQUER NATUREZA:

1) PRESTADORES DE SERVIÇOS:

A) Pessoa Física:

Nível Superior.....URM´s 60

Nível Médio..... URM´s 30

Outros..... URM´s 15

B) Pessoa Jurídica..... URM´s 60

2) COMÉRCIO:

Pequeno porte, de 0 a 04 empregados.. URM´s 45

Pequeno porte, gerido em regime de economia familiar..... URM´s 35

3) INDÚSTRIA:

Pequeno porte..... URM´s 45

II – DE AMBULANTE

1- Em caráter permanente, por ano:

a) sem veículo URM´s 30

b) com veículo motorizado..... URM´s 45

ver valor

2 – Em caráter eventual ou transitório:

a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:

1) sem veículo..... URM´s 03

2) com veículo de tração a motor..... URM´s 04

(Alterado pela Lei Municipal nº. 1.209, de 09 e dezembro de 2010)

****Entrada em vigor em 1º de janeiro de 2011.**

b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:

1-sem veículo URM´s 50,00;

2-com veículo de tração a motor URM´s 100,00.

3 – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E REALIZAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS

I – Pela aprovação ou revalidação de projeto

de:

1) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:

- a) com área de até 80 m2.....URMs 04
- b) com área superior a 80m2 e até 110m2.....URMs 07
- c) com área superior a 110m2..... URM 12

2) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:

- a) com área até 100m2..... URM 08
- b) com área superior a 100m2 e até 130m2.....URMs10
- c) com área superior a 130m2.....URMs15

II – Pela vistoria (habite-se) de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio:

1 – de madeira ou misto:

- a) Edificação com até 60m2..... URM 05
- b) Edificação de 60m2 até 100m2..... URM 07
- c) Edificação acima de 100m2..... URM 09

2 – de alvenaria:

- a) Edificação com até 60m2..... URM 08
- b) Edificação de 60m2 até 100m2..... URM 10
- c) Edificação acima de 100m2..... URM 12

NOTA: OS VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA COMPREENDEM: VISTORIA E ALVARÁ DE LICENÇA, PELO LICENCIAMENTO INICIAL.

TAXAS DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

- a) Protocolo de requerimento, petições papéis e quaisquer outros documentos apresentados a repartição, por unidade.....URMs03
- b) Certidões, por unidade.....URMs03
- c) Atestados e declarações por unidade.....URMs03
- d) Registros e anotações de qualquer natureza(baixa).....URMs 03
- e) Autenticação de plantas e documentos, por unidade.....URMs03
- f) Expedição de 2º vias de alvarás de licença.....URMs03
- g) Emissão de recibos e conhecimentos..... URM 03
- h) Averbação de escrituras (certidões)..... URM 03
- i) Histórico escolar e buscas, por unidade..... URM 03

j)	Recursos ao Prefeito.....	URMs03
k)	Buscas, por folhas.....	URMs01
l)	Emissões de guias, por unidade.....	URMs03
m)	Outros atos ou procedimentos não previstos.....	URMs03

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS (por ano)

Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.....	URMs05
--	--------

ISSQN

(Redação dada pela Lei Municipal nº . 470, de 18 de dezembro de 2013)

****Entrada em vigor em 1º de janeiro de 2014.**

Art. 2º - A Tabela, referida parágrafo único do art. 25 da Lei Municipal nº 128/98, da qual constitui o Anexo I passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO I Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

I – Trabalho pessoal/Sociedade Civil	Valor anual – URM
1.1 Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	175
1.2 Outros serviços profissionais	170
1.3 Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação	170
1.4 Outros serviços não especificados	50
II – Serviços de táxi (por veículo)	50
III – Receita bruta	
Alíquota	
3.1 Serviços de informática (item 1 Lista).	3 %
3.2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza (item 2 Lista).	3 %
3.3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres (item 3 da Lista)	3 %
3.4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres (item 4 da Lista)	3 %
3.5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres (item 5 da Lista)	3 %
3.6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres (item 6 da Lista).	3 %
3.7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres (item 7 da Lista)	2 %
3.8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau ou natureza (item 8 da Lista)	3 %
3.9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres (item 9 da Lista)	3%
3.10 – Serviços de intermediação e congêneres (item 10 da lista).	5%
3.11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres (item11 da lista)	3%
3.12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres (item 12 da lista)	3%

3.13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia (item 13 da lista)	3%
3.14 – Serviços relativos a bens de terceiros (item 14 da lista)	3%
3.15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito (item 15 da lista)	5%
3.16 – Serviços de transporte de natureza municipal (item 16 da lista)	3%
3.17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres (item 17 da lista)	3%
3.18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres (item 18 da lista)	5%
3.19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres (item 19 da lista)	3%
3.20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários (item 20 da lista)	3%
3.21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais (item 21 da lista)	3%
3.22 – Serviços de exploração de rodovia (item 22 da lista)	3%
3.23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres (item 23 da lista)	3%
3.24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres (item 42 da lista)	3%
3.25 - Serviços funerários (item 25 da lista)	3%
3.26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres (item 26 da lista)	3%
3.27 – Serviços de assistência social (item 27 da lista)	3%
3.28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza (item 28 da lista)	3%
3.29 – Serviços de biblioteconomia (item 29 da lista)	3%
3.30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química (item 30 da lista)	3%
3.31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres (item 31 da lista)	3%
3.32 – Serviços de desenhos técnicos (item 32 da lista)	3%
3.33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres (item 33 da lista)	3%
3.34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres (item 34 da lista)	3%
3.35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas (item 35 da lista)	3%
3.36 – Serviços de meteorologia (item 36 da lista)	3%

3.37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins (item 37 da lista)	3%
3.38 – Serviços de museologia (item 38 da lista)	3%
3.39 – Serviços de ourivesaria e lapidação (item 39 da lista)	3%
3.40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda (item 40 da lista)	3%

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
(da sede e da Vila Palmeira)

A) Lotes Urbanos, da sede, situados na Avenida Principal.....	10 URM'S ao m2
B) Lotes Urbanos, da sede, que façam esquina com a Avenida Principal.....	10 URM'S ao m2
C) Lotes Urbanos que tenham testada para a Avenida principal e para ruas secundárias.....	6,0 URM'S ao m2
D) Lotes Urbanos, da sede, situados fora da avenida.....	3,5 URM'S ao m2
E) Lotes Urbanos da Vila Palmeira, situados na Avenida principal.....	07 URM'S ao m2
F) Lotes Urbanos, da Vila Palmeira, que façam esquina com a Avenida principal.....	10 URM'S ao m2
G) Lotes Urbanos, da Vila Palmeira, que tenham testada para a Avenida principal e para ruas secundárias.....	8 URM'S ao m2
H) Lotes Urbanos, da Vila Palmeira, situados fora da avenida.....	7 URM'S ao m2

CONSTRUÇÕES
EM ALVENARIA

* Até um ano de construção.....	125 URM'S ao m2
* Acima de 01 e até 05 anos de construção.....	100 URM'S ao m2
* Acima de 05 anos e até 10 anos de construção.....	80 URM'S ao m2
* Acima de 10 anos de construção.....	40 URM'S ao m2
* Em caso de existência de porão, com área aproveitável para moradia ou comércio esta construção será calculada na base de.....	40 URM'S ao m2

MISTA

* Até um ano de construção.....	80 URM'S ao m2
* Acima de 01 e até 05 anos de construção.....	60 URM'S ao m2
* Acima de 05 anos e até 10 anos de construção.....	40 URM'S ao m2
* Acima de 10 anos de construção.....	20 URM'S ao m2
* Em caso de existência de porão, com área aproveitável para moradia ou comércio esta construção será calculada na base de.....	30 URM'S ao m2

DE MADEIRA BENEFICIADA

* Até um ano de construção.....	60 URM'S ao m2
---------------------------------	-----------------------

- * Acima de 01 e até 05 anos de construção.....**45 URM´S ao m2**
- * Acima de 05 anos e até 10 anos de construção.....**25 URM´S ao m2**
- * Acima de 10 anos de construção.....**15 URM´S ao m2**
- * Em caso de existência de porão, com área aproveitável para moradia ou comércio esta construção será calculada na base de.....**20 URM´S ao m2**

DE MADEIRA BRUTA

- * Até um ano de construção.....**50 URM´S ao m2**
- * Acima de 01 e até 05 anos de construção.....**40 URM´S ao m2**
- * Acima de 05 anos e até 10 anos de construção.....**20 URM´S ao m2**
- * Acima de 10 anos de construção.....**10 URM´S ao m2**
- * Em caso de existência de porão, com área aproveitável para moradia ou comércio esta construção será calculada na base de.....**15URM´S ao m2**

ARMAZÉNS, SILOS E OFICINAS, EM ALVENARIA E MISTA.

- * Até 05 anos de construção.....**21 URM´S ao m2**
- * Após 05 anos de construção.....**11 URM´S ao m2**

ARMAZÉNS, SILOS E OFICINAS, EM MADEIRA.

- * Até 05 anos de construção.....**11 URM´S ao m2**
- * Após 05 anos de construção.....**05 URM´S ao m2**

(Redação dada pela Lei Municipal nº1.362, de 22 de dezembro de 2011)
****Entrada em vigor em 1º de janeiro de 2012.**

IMPOSTO E TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS – ITBI

I – TABELA DE VALORES PARA AVALIAÇÃO DE ÁREAS RURAIS (terra nua)

1 – TERRAS PLANAS, MECANIZADAS E MECANIZÁVEIS PARA AGRICULTURA:

- a) 1500 URM's ao hectare;
- b) 3750 URM's ao alqueire;
- c) 0,15 URM's ao m².

2 – TERRAS TRABALHADAS COM TRAÇÃO ANIMAIS, ALTAS E PECUÁRIA:

- a) 1000 URM's ao hectare;
- b) 2500 URM's ao alqueire;
- c) 0,10 URM's ao m².

3 – TERRAS ROCHOSAS E ALAGÁVEIS PARA UTILIZAÇÃO E INAPROVEITÁVEIS:

- a) 500 URM's ao hectare;
- b) 1250 URM's ao alqueire;
- c) 0,05 URM's ao m².

(Redação dada pela Lei Municipal nº.1.665, de 05 de dezembro de 2013)
****Entrada em vigor em 1º de janeiro de 2014**

**“ DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
(DA SEDE E VILA PALMEIRA)**

A- Lotes Urbanos, da sede, situados na Avenida Principal.....30 URM'S
ao m²

B- Lotes Urbanos, da sede, que façam esquina com a Avenida Principal.....30
URM'S ao m²

C- Lotes Urbanos que tenham testada para a Av. principal e p/ ruas secundárias.18
URM'S ao m²

D- Lotes Urbanos, da sede, situados fora da avenida.....10.5 URM'S
ao m²

E- Lotes Urbanos da Vila Palmeira, situados na Avenida principal.....21
URM'S ao m²

F- Lotes Urbanos, da Vila Palmeira, que façam esquina com a Av. principal 30
URM'S ao m²

G- Lotes Urbanos, da Vila Palmeira, que tenham testada para a Av. principal e p/
ruas secundárias. 24 URM'S ao m²

H- Lotes Urbanos, da Vila Palmeira, situados fora da Av.....21
URM'S ao m²

CONSTRUÇÕES EM ALVENARIA

- A - Até um ano de construção.....375 URM´S ao m2
- B - Acima de 01 e até 05 anos de construção.....300 URM´S ao m2
- C- Acima de 05 anos e até 10 anos de construção.....240 URM´S ao m2
- D- Acima de 10 anos de construção.....120 URM´S ao m2
- E- Em caso de existência de porão, com área aproveitável para moradia ou comércio esta construção será calculada na base de.....120 URM´S ao m2

MISTA

- A- Até um ano de construção.....240 URM´S ao m2
- B- Acima de 01 e até 05 anos de construção.....180 URM´S ao m2
- C- Acima de 05 anos e até 10 anos de construção.....120 URM´S ao m2
- D- Acima de 10 anos de construção.....60 URM´S ao m2
- E- Em caso de existência de porão, com área aproveitável para moradia ou comércio esta construção será calculada na base de.....90 URM´S ao m2

DE MADEIRA BENEFICIADA

- A- Até um ano de construção.....180 URM´S ao m2
- B- Acima de 01 e até 05 anos de construção.....135 URM´S ao m2
- C- Acima de 05 anos e até 10 anos de construção.....75 URM´S ao m2
- D- Acima de 10 anos de construção.....45 URM´S ao m2
- E- Em caso de existência de porão, com área aproveitável para moradia ou comércio esta construção será calculada na base de.....60 URM´S ao m2

DE MADEIRA BRUTA

- A- Até um ano de construção.....150 URM´S ao m2
- B- Acima de 01 e até 05 anos de construção.....120 URM´S ao m2
- C- Acima de 05 anos e até 10 anos de construção.....60 URM´S ao m2
- D- Acima de 10 anos de construção.....30 URM´S ao m2
- E- Em caso de existência de porão, com área aproveitável para moradia ou comércio esta construção será calculada na base de.....45URM´S ao m2

ARMAZÉNS, SILOS E OFICINAS, EM ALVENARIA E MISTA

A- Até 05 anos de construção.....63 URM´S ao m2
B- Após 05 anos de construção.....33 URM´S ao m2

ARMAZÉNS, SILOS E OFICINAS, EM MADEIRA.

A- Até 05 anos de construção.....33 URM´S ao m2
B- Após 05 anos de construção.....15 URM´S ao m2”.